



Câmara Municipal de Anchieta

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROCESSO: 314/2025.

INTERESSADO: COMISSÃO DE PLANEJAMENTO

ASSUNTO: DISPENSA DE LICITAÇÃO - SOLICITANDO CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA CONFECÇÃO E RESTAURAÇÃO DOS QUADROS DE PRESIDENTE E VEREADORES - POSSIBILIDADE.

AO EXCELENTÍSSIMO PRESIDENTE,

Trata-se de pedido de contratação por meio de DISPENSA DE LICITAÇÃO, Contratação de empresa especializada em serviços de restauração de retratos/ quadros presidenciais e de legislaturas, produção fotográfica, design geral dos arquivos, com fornecimento de novas molduras conforme as condições, quantidades e exigências estabelecidas neste instrumento, por demanda, conforme TR fls. 21-59.

Compulsando os autos verifica-se que através do Termo de referência que *“justifica-se a referida contratação em razão da manutenção periódica anual do funcionamento do sistema de segurança contra incêndios pertencentes a esse edifício, assegurando o perfeito funcionamento dos extintores de incêndios e hidrantes e renovação de alvará anual”* e ainda *“a presente contratação é indispensável, considerando a necessidade de novas aquisições e instalações de extintores de incêndios desta Casa de Leis”*.

Alega ainda o ETP que *“a Câmara Municipal de Anchieta (CMA) possui um acervo de retratos presidenciais e quadros das legislaturas. Deste modo, a conservação e restauração desse acervo é fundamental para a preservação da memória institucional, especialmente devido ao desgaste natural e condições de exposição. Sem intervenção, esses bens culturais podem sofrer danos irreversíveis, comprometendo seu valor histórico.”*.

Quanto a questão formal, verifica-se tratar-se de procedimento que tramita de forma eletrônica e seguiu-se instruído com os seguintes documentos: **(a)** Requisição de Despesa – Dispensa de Licitação, através das fls. 01-05; **(b)** DFD – fls 06-08; **(c)** Estudo Técnico Preliminar, DISPENSA, através das fls. 15-16; **(d)** Termo de Referência, através das fls. 21-59; **(e)** Indicação do fiscal do contrato – fls. 25, **(f)** Aprovação de TR – fls. 62-63; **(g)** Relatório de Pesquisa de Preços - fls. 66-88; **(h)** Pré-Empenho, através das fls. 93-94 e **(i)** Minuta do Contrato – fls. 97-109.

A cotação de preços fora regularmente realizada conforme relatório de pesquisa de preços contido às fls. 66-88 dos presentes autos.





Câmara Municipal de Anchieta

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Não observou-se nos autos, especificamente, a indicação da modalidade licitatória escolhida, sendo certo que anotou-se no pedido inaugural a DISPENSA DE LICITAÇÃO.

Despacho eletrônico de fls. 89-90, proferido pela Presidência, aprovou-se a Requisição de Despesa. Desta feita, entende-se, tratar-se, acertadamente da modalidade DISPENSA DE LICITAÇÃO – menor preço.

Justo, ainda, observar que o Pré Empenho é uma etapa fundamental no processo licitatório, pois garante que os recursos financeiros necessários para a contratação estejam disponíveis previamente, observado através das fls. 93-94.

Verifica-se, também, que constou no Termo de Referência (fls. 25) o nome e qualificação do Fiscal e seu suplente, Servidores designados, em observância ao artigo 117 da Lei 14.133/21.

Compulsando, os autos, observa-se a presença de Minuta de Contrato (fls. 97-109).

Passamos a análise:

Entendemos que o mérito do ato administrativo é um procedimento executivo ao qual, geralmente, não há espaço para a manifestação desta Procuradoria, cabendo à Presidência analisar os critérios de conveniência e oportunidade para o deferimento do pleito.

O presente parecer reporta-se, exclusivamente, a análise dos aspectos jurídicos para se realizar o procedimento de Dispensa de Licitação/Menor Preço para contratação.

Anota-se, ainda, que a Constituição Federal (artigo 37, inciso XXI) traz como regra a obrigação de realizar o Procedimento Licitatório antes da contratação de bens ou serviços pela Administração Direta e Indireta, bem como pelas demais Entidades controladas direta e indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

O próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra, ao ressalvar “os casos especificados na legislação” (artigo 37, XXI da CF).

Ocorre que a própria Constituição da República admite que referida regra não deve ser seguida de forma absoluta, dispondo a Lei 14.133/21 sobre os casos excepcionais em que a Administração poderá contratar sem a necessidade de rigorismo licitatório.





Câmara Municipal de Anchieta

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

A Lei 14.133/21, através do capítulo VIII anota sobre a Contratação Direta que compreende os casos de Inexigibilidade de Licitação (artigo 74) e Dispensa de Licitação (artigo 75).

Desta forma, confrontando o expediente com a legislação coligida, concluímos que a proposição se configura regular, posto que atende ao disposto no art. 75, II da Lei 14.133/21.

E isto porque através da NLL, artigo 75, inciso II, que prescreve:

Art. 75 – É dispensável a licitação:

II – para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras.

O Decreto Federal nº 12.343 de 30 de dezembro de 2024, apresenta atualização de valores previstos na Lei 14.133/2021, alterando o inciso II, do artigo 75, passando a constar o valor de **R\$ 62.725,59 (sessenta e dois mil setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos).**

Motivo pelo qual entendemos que é possível a realização de dispensa de Procedimento Licitatório para o valor ora descrito, **desde que a presente aquisição se refira a parcela de uma compra maior que possa ser realizada de uma só vez**, evitando-se assim o fracionamento indevido do objeto a fim de se evitar a licitação. **Essa situação não está clara no processo**, porém pode ser suprida com a simples informação do órgão requisitante, no sentido contrário.

Colhe-se da nota técnica expedida por Augusto César Nogueira, Murilo Q.M. Jacoby Fernandes e Jorge Ulisses Jacoby Fernandes que o procedimento a ser adotado para formalizar este tipo de contratação é a dispensa de licitação, com base no valor, nos termos do art. 75, inciso II, da Lei Federal n. 14.133/2021:

“5.3.5. Da dispensa de licitação em razão do valor. Neste caso, observa-se que não haverá dispêndio financeiro por parte da Administração, o que, objetivamente, se enquadra na hipótese de dispensa de licitação:

Lei nº 8.666/1993:

Art. 24. É dispensável a licitação:

[...]

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea “a” do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos na Lei,





Câmara Municipal de Anchieta

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez.

Lei nº 14.133/2021:

Art. 75. É dispensável a licitação:

[...]

II – para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

18 Assim, considerando a possibilidade de contratação direta em razão do valor, tendo em vista estar no limite preconizado no inc. II de ambas as normas, é imperiosa a conclusão de cabimento de realização de dispensa de licitação, com observância dos requisitos que serão delineados (nota técnica, página 17, sem grifo no original).

6. Da conclusão

Nesses termos, entende-se pela possibilidade de fornecimento do sistema pela Consulente para órgãos e entidades da Administração Pública. Quanto ao procedimento, considerando as seguintes premissas:

- a) a Consulente é pessoa jurídica de direito privado;*
- b) o sistema a ser fornecido será de uso gratuito para a Administração Pública; c) ainda que o fornecimento seja gratuito, há evidentes interesses contrapostos e contraprestações entre as partes;*
- d) não há possibilidade de competição no caso concreto;*
- e) não há possibilidade de definição de critério objetivos e parâmetros de desempenho para definir os benefícios indiretos.*

Conclui-se que:

- a) o procedimento que a Administração pode adotar no vertente caso é a dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, inc. II, da Lei nº 8.666/1993 ou no art. 75, inc. II, da Lei nº 14.133/2021;*
- b) deverá ser instruído processo administrativo com observância do art. 26 da Lei nº 8.666/1993 ou do art. 72, da Lei nº 14.133/2021;*
- c) para a execução do objeto, a Administração deverá celebrar contrato da administração; e*
- d) deve ser resguardado o interesse público secundário pela Administração, por meio de fiscalização e acompanhamento dos custos que serão cobrados dos usuários.” (nota técnica, páginas 32-33, sem grifo no original)*

De qualquer forma cabe sempre a realização do seguinte alerta ao setor responsável:

a) O processo de dispensa de licitação não exige a administração de proceder nos demais atos previstos na lei de licitações, e em especial quanto a documentação mínima necessária para a contratação e a existência de três orçamentos válidos, ou a justificativa da impossibilidade de fazê-lo.

b) Pelo total cumprimento do Art. 72, e suas alíneas.

Esses fatos permitem concluir pela incidência da hipótese de dispensa de licitação prevista no art. 75, II, da Lei n. 14.133/2021, desde atendidos os condicionantes da Lei.





Câmara Municipal de Anchieta

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Seguindo, nos termos do artigo 53 da Lei 14.133/21:

Art. 53 Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 4º Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.

Em referência à minuta do contrato, entendemos que também atende às normas da NLL, constando: o objeto da contratação, os recursos orçamentários, os prazos e condições para assinatura e execução do contrato, as sanções para o caso de inadimplemento, o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa, condições de pagamento, critérios de reajustes, os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas, os casos de rescisão entre outras cláusulas obrigatórias.

Contudo com referência à duração do contrato, observamos às fls. 28 (TR) e na minuta do contrato fls. 98, a indicação de duração do contrato superior a 12 meses, sendo informada a duração do contrato de 24 meses.

Com advento da NLL, o artigo **105, § 1º**, estabelece que os contratos administrativos devem ter a menor duração possível, mas podem ser celebrados por prazos superiores a 12 meses, **desde que haja justificativa fundamentada**. Essa justificativa deve considerar a vantagem econômica para a administração pública, a especificidade do objeto contratado, e outros fatores que possam influenciar a decisão por um prazo maior.

Desta forma, carece o presente procedimento da devida justificativa para previsão de duração do contrato superior a 12 (doze) meses.

Por fim verifica-se que o procedimento se encontra, em suma, de acordo com o ordenamento jurídico vigente e Portaria 165 desta Câmara Municipal.

Entretanto, para prosseguimento regular do certame, **MISTER FAZER ALGUMAS ADVERTÊNCIAS:**





Câmara Municipal de Anchieta

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

1 – Alertamos para necessidade de constar nos autos do processo autorização expressa da autoridade competente para realização do certame.

2 – Também alertamos quanto a necessidade de esclarecimento de que a presente aquisição não se refira a parcela de uma compra maior que possa ser realizada de uma só vez, devendo vir os autos essa informação do setor requisitante;

3 – E ainda, a NLL estabelece que contratos com duração superior a 12 meses devem ser justificados para assegurar a eficiência, economicidade e continuidade dos serviços públicos. É fundamental que essas justificativas sejam bem documentadas e embasadas em análise técnica e econômica, conforme os requisitos legais.

4 – Por fim, alertamos quanto a necessidade de comprovação da **regularidade fiscal da empresa contratada** que deverá ser procedida antes da efetivação da contratação através da juntada das CNDs obrigatórias, a saber: trabalhista, previdenciária e fiscais.

CONCLUSÃO: Diante do exposto concluímos pela POSSIBILIDADE de realização da presente DISPENSA DE LICITAÇÃO, **desde que atendidos os alertas acima destacados.**

Após atendimento, sem a necessidade de retorno dos autos a esta Procuradoria, dê-se prosseguimento já que pelo que consta dos autos estão presentes os demais requisitos necessários e ensejadores do prosseguimento do processo licitatório em apreço, dando o mais amplo acesso aos interessados à disputa pela contratação presente, portanto, o dever de realizar a melhor contratação possível, dando tratamento igualitário a todos os possíveis contratados, sempre em busca da melhor oferta para a Administração.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Anchieta/ES, 11 de fevereiro de 2025.

JAKELINE PETRI SALARINI
Procuradora Geral



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://anchieta.splonline.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 350034003800300037003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Jakeline Petri Salarini** em 11/02/2025 15:48

Checksum: **DD8CC21E0F273C6F1574A151B7D599F465180B491A68A057F4F388FE4EB2DE7A**

